PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 500/84

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Súmula: Altera a área do perímetro urbano da Sede do Distrito de Alto Porã, deste Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

Art. 1º - As Quadras nºs 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 - PARTE -, 32, 33, 34, 35 e 36, 11, 12 e 13, da planta do loteamento Bela Vista, Sede do Distrito de Alto Porã, deste Município, ficam extraídas da área urbana e, consequentemente, passam a pertencer à área ou zona rural.

Art. 2º - Em razão do disposto pelo artigo anterior, ficam desafetadas do domínio público, os trechos de ruas a saber:

1. RUA APUCARANA
   Entre as datas nºs 7 e 6 da Quadra nº 05, até encontrar a Rua Arapongas e em seu alinhamento predial da quadra nº 33;
2. RUA ANGOLA
   Do seu início na Rua Apucarana até encontrar a Rua Beija-Flor;
3. RUA ARARA
   Do seu início na Rua Apucarana até encontrar a divisa das datas nºs 03 e 04 da Quadra nº 31;
4. RUA PIRIQUITO
   Do seu início na Rua Apucarana até encontrar a linha divisora das datas nºs 13 e 14 da Quadra nº 31;
5. RUA MANDAGUARI
   Do seu início na rua Corumbataí, até o seu término na Rua Arapongas em seu alinhamento predial;

...

6. RUA CAMBÉ
   Da Rua Arara até a Rua Arapongas;
7. RUA ALECRIM, RUA LAJEADO, RUA BARRA PRETA, RUA MUQUILÃO e RUA BANANEIRA;
8. RUA ARAPONGAS
   Do seu início na Rua Beija-Flor, até o alinhamento predial da Rua Canário.

§ Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar com quem de direito, as áreas correspondentes às ruas desafetadas do domínio público por esta Lei e retro mencionadas, por outras áreas e desde que remanescentes das quadras a que se refere esta Lei.

Art. 3º - As áreas a serem permutadas e recebidas pelo Município, deverão ser aproveitadas para a realização de obras ou implantação de serviços de peculiar interesse do Município.

Art. 4º - Em conseqüência do previsto por esta Lei, fica o mesmo Executivo autorizado, ainda, a conceder a anistia das multas e correção monetária, incidentes até a presente data sobre os imóveis a que faz menção o artigo 1º, desta Lei.

Art. 5º - As áreas citadas no artigo 1º, desta Lei, não mais estarão sujeitas ao lançamento para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XXII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e oitenta e quatro.

FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal